SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 25/11/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PLS 253/2017** **Ementa:** Revoga o §3° do art. 443 e o art. 452-A, e altera o "caput" do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente. **Autoria:** Senador Paulo Paim [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Pela rejeição do projeto.	A proposição altera a CLT para revogar o instituto do trabalho intermitente. Para tal, restabelece a redação do caput do art. 433 da CLT vigente antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), revogando, ainda, o § 3º do mesmo artigo e o art. 452-A, todos dispondo sobre o trabalho intermitente. O relator é pela rejeição do projeto pelos seguintes motivos: a) o trabalho intermitente é uma realidade que se impõe na economia contemporânea e é uma modalidade muito buscada pelos próprios trabalhadores, pois, apesar de não ter todas as vantagens do contrato de trabalho tradicional, o regime garante direitos aos trabalhadores que, de outra forma, permaneceriam na informalidade, ou inativos; b) o governo também é beneficiado mediante recolhimento de encargos, aumento da arrecadação resultante do estímulo à atividade econômica e menor dispêndio com a assistência aos desempregados; e c) o Supremo Tribunal Federal já analisou a questão da precarização do trabalho e, em dezembro de 2024, decidiu pela validade da reforma trabalhista de 2017, ao julgar improcedentes as ADIs nºs 5.826, 5.829 e 6.154. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.
2	**SUG 4/2020** **Ementa:** Inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais de identificação	Senador Sargento Reginauro	Pela rejeição da sugestão.	A SUG 4/2020 propõe incluir o "gênero neutro" nos documentos oficiais de identificação. O relator é pela rejeição da referida sugestão pelos seguintes motivos: a) o ordenamento jurídico brasileiro já contempla mecanismos destinados à proteção dos direitos da personalidade e à adequação dos registros públicos à identidade

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**			de gênero da pessoa. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, reconheceu a possibilidade de alteração de prenome e da classificação de gênero no registro civil por pessoas transgênero, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Em conformidade com essa orientação, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, atualmente incorporado ao Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que disciplina a averbação administrativa da alteração de prenome e de gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Esses atos, contudo, não instituem categoria registral autônoma de gênero neutro; b) o provimento mencionado do CNJ também disciplina os casos em que o campo "sexo" da Declaração de Nascido Vivo é preenchido como "ignorado". Trata-se de solução registral destinada a hipóteses em que não seja possível, naquele momento, a definição do sexo da criança, situação que poderá ser posteriormente regularizada mediante averbação. Assim, o referido ato normativo não constitui precedente para a instituição de uma nova categoria permanente de identificação civil. Além disso, a criação de uma nova categoria nos documentos oficiais de identificação exigiria a revisão de diversos sistemas normativos e administrativos estruturados a partir das categorias atualmente empregadas nos registros públicos, produzindo impactos sobre bancos de dados, cadastros e procedimentos mantidos por diferentes órgãos da Administração Pública nos planos municipal, estadual e federal; e c) finalmente, a conversão da presente Sugestão em projeto de lei demandaria prévio amadurecimento legislativo, com a definição clara de seus pressupostos jurídicos, de seus efeitos administrativos e das alterações normativas correlatas necessárias à sua implementação e, não se dispõe, hoje em dia, de tal amadurecimento. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	**SUG 27/2021** **Ementa:** "Propõe a regulamentar opções no campo sexo nos registros civis que não masculino ou feminino". **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sargento Reginauro	Pelo arquivamento da sugestão.	A SUG 27/2021 propõe a regulamentação das diversas opções de identificação no campo "sexo" nos Registros Civis, como "não-especificado", "ignorado", "não-binário", incluindo de forma coerente nos sistemas de saúde, previdenciários, educacionais, administrativos e outros. O relator, considerando a existência de disciplina normativa específica sobre o assunto, é pelo arquivamento da SUG pelos seguintes motivos: a) o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já se ocupa de dispor sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo tenha sido preenchido "ignorado". Contudo, essa hipótese corresponde ao desconhecimento do sexo da criança, e o art. 526 do provimento faculta a designação posterior do sexo, que deve ser masculino ou feminino, conforme o item III do Anexo ao Provimento 122/2021 do CNJ.; e b) a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão (CEFIC), regida pelo Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023, atua na governança da "identificação da pessoa natural no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional" e da "expedição da Carteira de Identidade junto aos Estados e ao Distrito Federal". Entre as competências da CEFIC está a edição de normas sobre "padrões técnicos das bases e dos dados de identificação de pessoas naturais". **Observações da pauta:** Tramitação: CDH
4	**SUG 5/2022** **Ementa:** "Torna obrigatória a reposição inflacionária anual do salário dos servidores públicos". **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Favorável à sugestão, na forma da Indicação ao Poder Executivo que apresenta.	A SUG 5/2022 propõe tornar obrigatória a reposição inflacionária anual do salário dos servidores públicos. Em caso de deflação, o valor a ser reposto no ano seguinte poderia ser reduzido ou zerado. A sugestão prevê ainda prazo de dez anos para que os gestores organizem as contas públicas, de modo que os reajustes não pressionem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A relatora vota pela apresentação de indicação ao Poder Executivo, tendo em vista que a conversão da sugestão em projeto de lei incorreria em vício de iniciativa. Isso porque a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, depende de lei específica de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição. A indicação sugere ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a apresentação de projeto de lei que torne obrigatória a reposição inflacionária anual da remuneração dos servidores públicos. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	**SUG 19/2026** **Ementa:** Dispõe sobre criação de Lei para equiparar o auxílio-saúde ("per capita") dos servidores do Executivo Federal (ativos, aposentados e pensionistas) aos valores dos demais Poderes, corrigindo defasagem histórica e garantindo isonomia. **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Pela apresentação de Indicação ao Poder Executivo.	A SUG 19/2026 propõe PL para equiparar o auxílio-saúde ("per capita") dos servidores do Executivo Federal (ativos, aposentados e pensionistas) aos valores dos demais Poderes, corrigindo defasagem histórica e garantindo isonomia. A relatora, considerando que a iniciativa legislativa para dispor sobre servidores públicos da União é do Presidente da República, é pelo oferecimento de uma Indicação como sugestão ao Poder Executivo para que aquele poder apresente um projeto de lei com o objetivo de equalizar o valor pago ao servidor público federal, ativo ou inativo, e de sua família para a assistência à saúde. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH
6	**PL 199/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência e sobre o estímulo à ação voluntária em programas dessa espécie. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O Projeto altera a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispor sobre a extensão de programas de amparo previstos no art. 23 dessa lei, de modo a beneficiar pessoas idosas ou com deficiência, e sobre o estímulo à ação voluntária em programas dessa espécie. A proposição acrescenta o art. 23-A à LOAS, para prever que o poder público incentive o serviço voluntário, especialmente de jovens, e que estimule o voluntariado por meio da disponibilização de serviços de acolhimento, sem, todavia, condicionar um ao outro. As despesas decorrentes da proposição correrão à conta do orçamento da Seguridade Social, mediante programação orçamentária específica. Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação. O relator é favorável ao projeto com uma emenda a fim de ressalvar que esse apoio somente se justifica se houver necessidade concreta desses serviços, pois não se pode presumir que qualquer pessoa idosa, ou com deficiência, necessite de serviços socioassistenciais. Nesse sentido, apresenta emenda ao art. 2º da proposição, para que altere a redação do art. 23 da LOAS no sentido de incluir, entre o público dos programas de amparo, os idosos carentes e as pessoas com deficiência carentes. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CAS.
7	**PL 3761/2020** **Ementa:** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre medidas de atenção às crianças e aos jovens com deficiência ou enfermidade causadoras de repercussões importantes de ordem estética ou de embaraço social. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Dr. Hiran	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para introduzir medidas de atenção que possam promover o desenvolvimento emocional de crianças e de jovens com deficiência ou enfermidades que produzam repercussões importantes de ordem estética ou que lhes causem embaraço social. Para tanto, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta ao referido Estatuto, o art. 8º-A, que atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças e jovens com as condições descritas acima. O proposto art. 8º-A ainda prevê, em seu parágrafo único, que o poder público estimulará, inclusive por meio de incentivos fiscais, a produção de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos destinados a favorecer a compreensão e a aceitação das condições decorrentes de deficiência ou enfermidade. Em seu art. 2º, a lei resultante do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator é pela aprovação do projeto com alguns aprimoramentos de técnica legislativa. A referência a crianças e a jovens deixa a descoberto, ainda que apenas no aspecto formal, as pessoas com idade entre os doze anos, quando acaba a condição de criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, e os quinze anos, quando começa a condição de "jovem" conforme a Lei 12.852/2015. Isso se pode resolver com o acréscimo da ideia de "adolescentes" ao texto, onde couber, da proposição. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH.
8	**PL 6008/2023** **Ementa:** Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera o art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), que tipifica o crime de lesão corporal, para nele inserir o § 14, estabelecendo nova causa de aumento de pena, de um terço até a metade, aplicável quando a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. A cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se transformar é imediata. O relator é favorável ao projeto na forma de um substitutivo que amplia o rol de pessoas cuja presença caracteriza a nova majorante na lesão corporal; uniformiza, no mesmo sentido, a majorante já prevista para o feminicídio; e estende essa mesma causa de aumento ao homicídio doloso. A primeira alteração proposta acrescenta ao rol de descendente e de ascendente da vítima, únicas hipóteses previstas no texto original do projeto, a presença de pessoa menor de quatorze anos, ainda que sem vínculo de parentesco com a vítima, bem como a presença de dependente, de enteado ou de pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima. A segunda alteração uniformiza a causa de aumento já prevista no art. 121-A, § 2º, inciso III, do Código Penal, aplicável ao feminicídio, com a redação da nova causa de aumento do art. 129, § 14, referente ao crime de lesão corporal. Por fim, a terceira alteração estende essa causa de aumento também ao homicídio doloso (art. 121 do Código Penal), mediante novo § 8º. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e CCJ. 1. Em 02/09/2026, a apreciação da matéria foi adiada.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	**PL 501/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização. **Autoria:** Senador Magno Malta [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Jorge Seif	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 232-A para criar o tipo penal "submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização", com pena de reclusão de 12 a 20 anos e multa. O § 1º do novo artigo dispõe que a submissão de criança ou adolescente a qualquer meio não cirúrgico de transexualização como terapia hormonal, ensino educacional e tratamento psicológico será punida com pena de reclusão de 8 a 12 anos e multa. Se o crime previsto no § 1º for praticado em instituição de ensino, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição ou cassação da autorização de funcionamento da instituição. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ. 1. Em 04/11/2026, a apreciação da matéria foi adiada. 2. Em 18/11/2026, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.
10	**PL 624/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras. **Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Jorge Seif	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para assegurar aos menores de 16 anos de idade a garantia de assentos adjacentes aos responsáveis em voos, sem cobrança de marcação. O novo artigo contém definições de "acompanhante responsável", "assento adjacente" e trata dos casos com mais de um menor sob responsabilidade de um mesmo responsável. A proposição altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para tratar como prática abusiva a cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos adjacentes ao assento do responsável em aeronaves. Também modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para garantir o mesmo teor de gratuidade na marcação de assento de menores de 16 anos ao lado de seu responsável. O projeto determina a ampla divulgação da gratuidade de forma clara ao consumidor, em todos os canais de vendas das empresas aéreas. Por fim, dispõe sobre a fiscalização da cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos, a cargo da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), dos Procons, e de órgãos de defesa do consumidor, inclusive com aplicação de multas. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com a intenção de transpor o foco da proposição, pela perspectiva de direitos humanos, para a via regulatória, que tem instrumentos mais consolidados para lidar com a matéria no contexto do transporte aéreo, do que os previstos na legislação consumerista. Assim, o texto sugerido se limita a inserir no ECA a garantia de que trata o projeto, com expressa remissão a regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CTFC 1. Em 04/11/2026, a apreciação da matéria foi adiada. 2. Em 18/11/2026, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	**SUG 29/2026** **Ementa:** Propõe sobre a "Valorização do Soldo dos Militares das FFAA e Reajuste Anual Inflacionário". **Autoria:** Programa e-Cidadania [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Styvenson Valentim	Pelo arquivamento da Sugestão.	A SUG propõe a criação de um mecanismo legal para atualização periódica do soldo base dos militares das Forças Armadas do Brasil, chamadas pela sigla FFAA, visando implementar reajuste complementar imediato que cubra a inflação acumulada e não compensada por reajustes anteriores, assegurando o poder de compra e a manutenção da dignidade salarial frente ao custo de vida. Propõe, também, a adoção da garantia de que os índices de aumento concedidos aos servidores públicos civis federais sejam aplicados simultaneamente e de forma equânime aos militares e assegurar que o soldo das praças mantenha margem real acima do salário-mínimo nacional. O relator é pelo seu arquivamento, porque, conforme o art. 61, § 1º, II, "f", da Constituição Federal, a iniciativa de tal projeto é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, vedada aos senadores, deputados federais e às comissões do Congresso Nacional e de cada uma de suas Casas a iniciativa de projetos de lei que tratem da remuneração dos militares das Forças Armadas. Além disso, convém indicar que a matéria apresenta possível inconstitucionalidade material, ao sugerir a vinculação automática de reajustes entre diferentes carreiras, o que é vedado pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, com aplicação expressa aos militares por força do art. 142, § 3º, VIII. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH
12	**PL 1464/2026** **Ementa:** Altera a Lei Maria da Penha para positivar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência e o Código de Processo Penal para prever o recurso em sentido estrito como o recurso cabível contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência. **Autoria:** Senadora Jussara Lima [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 23 da Lei Maria da Penha para acrescentar inciso VII, a fim de prever a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em qualquer instância, ao recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência. Também modifica o art. 581 do Código de Processo Penal para acrescentar inciso XXVI, com o objetivo de prever o recurso em sentido estrito contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. O relator propõe a aprovação do projeto com emenda para adequação da técnica legislativa. Observa que o projeto insere a regra de fungibilidade recursal no art. 23 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência. Sugere, no entanto, que o princípio seja inserido no art. 19 da referida lei, que integra a seção de disposições gerais sobre medidas protetivas de urgência e já trata de sua concessão, substituição, revisão e vigência. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CCJ. 1. Em 20/05/2026, retirado de pauta a pedido da relatoria. 2. Em 02/09/2026, a apreciação da matéria foi adiada.
13	**PL 654/2026** **Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável para que sejam aplicadas as penas independentes do erro de	Senador Marcio Bittar	Não apresentado.	O projeto altera o código penal para garantir que o crime de estupro de vulnerável não seja relativizado. O PL possui três artigos. O art. 1º explicita o objeto da lei, ao prever a alteração do Código Penal com a finalidade de impedir a relativização do crime de estupro de vulnerável, de modo que as respectivas penas sejam aplicadas independentemente do erro de proibição, da inexistência de conduta lesiva ou da constituição de vínculo familiar. O art. 2º, por sua vez, promove alteração no § 5º

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	proibição, inexistência de conduta lesiva ou da constituição de vínculo familiar. **Autoria:** Senadora Damares Alves [tramitação] **Não Terminativo**			do art. 217-A do Código Penal, para estabelecer expressamente que as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo se aplicam independentemente: a) do consentimento da vítima, de seu representante legal ou de seus familiares; b) de a vítima ter mantido relações sexuais anteriormente ao fato; c) da alegação de erro sobre a ilicitude do fato; d) da inexistência de efetiva lesividade da conduta; e e) da constituição de vínculo familiar, anterior ou posterior ao ato. O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
14	**PL 1553/2026** **Ementa:** Altera o art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para fortalecer a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante instrumentos digitais, aprimorar a definição de sua competência e ampliar a efetividade da proteção judicial. **Autoria:** Senadora Roberta Acioly [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Marcio Bittar	Não apresentado.	O projeto altera o art. 14 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para fortalecer a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por meio de instrumentos digitais, aprimorar a definição de sua competência e ampliar a efetividade da proteção judicial. A proposição acrescenta diversos parágrafos ao art. 14 da Lei Maria da Penha, renumerando o atual parágrafo único como § 1º. O novo § 2º autoriza os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a adotar instrumentos digitais destinados a ampliar o acesso à Justiça e a garantir maior celeridade na apreciação das medidas protetivas de urgência. O § 3º elenca, de forma exemplificativa, instrumentos digitais que podem ser utilizados, tais como requerimento eletrônico de medidas protetivas, atendimento remoto das vítimas, realização de audiências virtuais, comunicação eletrônica com as partes e acompanhamento digital das medidas protetivas. O § 4º prevê que os pedidos de medidas protetivas podem ser protocolados por meio digital, inclusive por intermédio de plataformas do Poder Judiciário, Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços da rede de proteção à mulher. O § 5º estabelece que, sempre que possível, os pedidos realizados por meio digital terão tramitação prioritária, observados critérios de urgência e risco. O § 6º faculta ao Poder Judiciário instituir canais digitais emergenciais destinados ao acionamento rápido da proteção judicial em situações de risco iminente. O § 7º admite a integração dos sistemas digitais, na forma de regulamentação, com órgãos de segurança pública e com a rede de proteção à mulher. O § 8º autoriza que a regulamentação preveja integração com sistemas de monitoramento eletrônico de agressores e com programas de monitoramento tecnológico instituídos pelo poder público, para permitir o acompanhamento em tempo real do cumprimento das medidas protetivas de urgência. O § 9º admite a instituição de Núcleos Digitais de Apoio aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especialmente em regiões sem juizado especializado, localidades com dificuldade de acesso, áreas rurais e municípios com elevada demanda. O § 10 especifica que os canais digitais emergenciais podem permitir comunicação emergencial com a rede de proteção, registro digital de situação de risco, encaminhamento automático às autoridades competentes e acompanhamento das medidas protetivas concedidas. O § 11 prevê que os instrumentos digitais podem incluir mecanismos automáticos de alerta à vítima e às autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, inclusive por meio de aplicativos móveis ou dispositivos tecnológicos de proteção. O § 12 determina que

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				o tratamento de dados pessoais decorrente da utilização de instrumentos digitais de proteção à mulher observará as normas da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). O § 13 faculta ao Conselho Nacional de Justiça a elaboração de relatórios periódicos contendo, entre outros elementos, o tempo médio de concessão de medidas protetivas, a cobertura territorial dos Juizados de Violência Doméstica, indicadores de digitalização dos serviços, o tempo de resposta judicial e dados estatísticos relacionados à proteção judicial da mulher. O § 14 dispõe que a utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial no apoio à análise de dados ou à identificação de riscos deve observar critérios de transparência, auditabilidade e supervisão humana. O § 15 estabelece que, instalada unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, a competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes dessa matéria deve ser concentrada no respectivo Juizado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. O § 16 determina que, na hipótese de coexistência de normas de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade, a definição da competência observará a natureza da violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurada a aplicação integrada das demais normas protetivas quando cabíveis. **Observações da pauta:** Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria
15	**REQ 139/2026 - CDH** **Ementa:** Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 501/2023 **Autoria:** Senador Humberto Costa
16	**REQ 140/2026 - CDH** **Ementa:** Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema “Por uma cultura de respeito aos Direitos Humanos” **Autoria:** Senadora Leany Lemos
17	**Relatório de Política Pública** **Ementa:** Relatório de Avalição de política pública do requerimento 52/2026-CDH, que requer a avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, instituído pelo Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022, no exercício de 2026. **Autoria:** Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.